



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 312/2022

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 29 de junho de 2022, o Tribunal de Contas do Estado apresentou o Projeto de Lei de nº. 312/2022, originado do Ofício nº 190/2022-GP-TCE/AM que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 312/2022, oriundo do Ofício nº 190/2022-GP-TCE/AM, visa garantir reajuste dos proventos dos servidores administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de preservação do poder de compra e vida digna para os servidores através de seus proventos.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização funcional do Tribunal de Contasxx.

O Tribunal de Contas é independente porque a própria CF88 lhe atribui, no artigo 33, § 2º, e no artigo 71, competências próprias e privativas, assegurando-lhe autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, cabendo-lhe, especialmente, praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares.

Portanto, quanto a iniciativa para a propositura da presente lei, resta claro que foi respeitado o mandamento constitucional.

Na mesma linha, art. 33, *caput* da Constituição Estadual estabelece a iniciativa de lei para a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei.

Neste cenário, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais, o reajuste em debate encontra-se adequado, em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios regulamentadores da atividade administrativa estadual, previstos explícita ou implicitamente na Carta Política.

Em conformidade com a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal, os percentuais apresentados foram obtidos por meio da correção monetária de cada período pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), escolhido por adotar metodologia de cálculo que mede a variação dos preços de produtos e serviços vendidos consumidos pelas famílias brasileiras, sendo, assim, capaz de apresentar índice justo e compatível com a recomposição devida ante a avassaladora inflação dos últimos anos, sobretudo em decorrência dos efeitos da pandemia.

Além disso, afirma em sua justificativa que fora realizado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, por meio do qual se verificou a viabilidade de reposição das perdas salariais apuradas de todo o quadro de Servidores do Tribunal de Contas do Estado,





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

pelo que se conclui que os valores do impacto financeiro oriundo da proposição de reajuste foram aprovados conforme disponibilidade financeira e orçamentária estadual, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se, ainda, que a proposição atende também ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal¹, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual concede a referida autorização, *verbis*:

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido ao inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o art. 10 desta Lei.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 312/2022.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o parecer.

Manaus, 6 de julho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B2919729000A4E58 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 06/07/2022 15:56:12
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 06/07/2022 09:27:33
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 06/07/2022 09:26:35

